



Lei nº 4.616 de 11 de AGOSTO de 20 14

Dispõe sobre o reconhecimento da prática do grafite como manifestação artística e cultural; autoriza a utilização de espaços públicos ou privados para o grafite, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a prática do grafite como manifestação artística e cultural, sem conteúdo publicitário, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público e/ou privado.

Parágrafo único. O grafite, resultado da prática prevista no *caput* deste artigo, não é considerado anúncio, nos termos da Lei Federal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e nem constitui crime, conforme a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Federal nº 12.408, de 25 de maio de 2011.

Art. 2º Para os fins desta Lei, fica autorizada a utilização dos seguintes espaços públicos ou privados para a prática do grafite:

- I – postes e suas muretas de proteção;
- II – colunas;
- III – “obras de artes” viárias;
- IV – túneis;
- V – muros;
- VI - viadutos;
- VII - espaços esportivos;
- VIII – arquibancadas;
- IX – paredes cegas;
- X – tapumes de obras;
- XI - escadarias; e
- XII – bancas de jornal.

§ 1º Quando o espaço for bem público, será necessário apresentar documento de autorização pelo órgão competente, ficando expressamente vedado o grafite em áreas tombadas pelo patrimônio histórico e de preservação natural.



Prefeitura Municipal de Teresina

§ 2º Nos espaços privados, é necessário o devido consentimento do proprietário, locatário ou arrendatário, por escrito.

Art. 3º A arte do grafite não poderá fazer referências à marcas ou produtos comerciais, nem conter referências ou mensagens de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo à grupos religiosos, étnicos ou culturais.

Art. 4º Quando devidamente autorizada a pratica do grafite em determinado espaço público ou privado, fica vedada qualquer ação que danifique a obra, em especial, o seu apagamento por um período mínimo de 01 (um) ano.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, poderá realizar premiações, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução desse tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos grafiteiros, de modo a enriquecer a paisagem urbana.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 11 de agosto de 2014.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria do Vereador Rodrigo Martins (em cumprimento à Lei nº 4.221/2012).